Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/15606/2013/001
PROTOCOLO	:	1896235
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE/ INTERESSADO	:	MARIA DA GRAÇA SARACENI CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 3.790 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante do deferimento de pedido de redução do seu valor, em razão da adesão ao REFIS, resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de Recurso Ordinário, em face da Deliberação **AC00 – 870/2016**, prolatada no TC/15606/2013, que aplicou multa a Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ex-Secretária Municipal de Paranaíba/MS e à Sra. **Celina Pereira dos Santos**, ex-Secretária., com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, em face da Deliberação AC00 – 870/2016, prolatada no TC/15606/2013 (f. 70/75), que aplicou multa à Senhora *Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,* ex-Secretária Municipal de Paranaíba/MS e à Senhora *Celina Pereira dos Santos*, ex-Secretária.

Consta dos autos que a Jurisdicionada *Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 93 (TC/15606/2013).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 49/50, pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "c", do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm